

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10215/000.720/92-50

NCA

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.381

RECURSO No. : 77.545 - IRPF - EXS.: de 1988 e 1989

RECORRENTE : EDUARDO COELHO DE MIRANDA

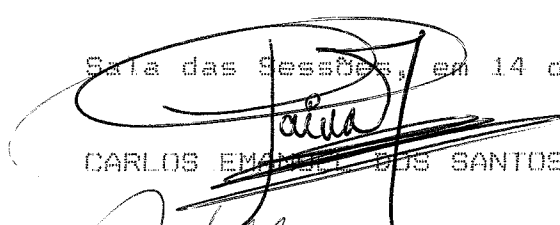
RECORRIDA : DRF - SANTAREM - PA

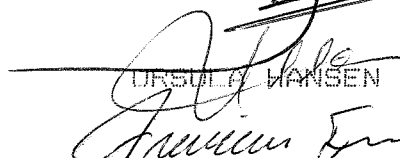
OMISSAO DE RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - EX.: 1988/1989 - Sujeita-se à tributação os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO COELHO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

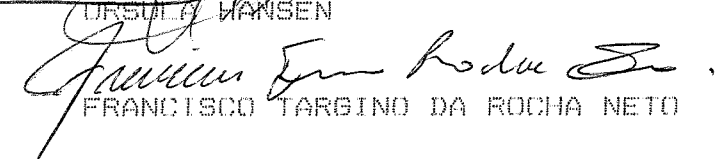
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10215/000.720/92-50

RECURSO Nº.: 77.545

ACORDÃO Nº.: 102-29.381

RECORRENTE : EDUARDO COELHO DE MIRANDA

R E L A T Ó R I O

EDUARDO COELHO DE MIRANDA, CPF Nº 030.245.202-87, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Santarém, PA, que manteve integralmente exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, apurado através de arbitramento da renda presumida, com base no disposto nos artigos 39, inciso V e 676, inciso I do RIR/80, no valor de 511,88 e 187,80 UFIRs, respectivamente e correspondentes gravames legais.

O Contribuinte, atendendo a intimação do fisco, justificou a não apresentação de Declaração de Rendimentos relativa aos exercícios de 1987 a 1991 com a alegação de não ter alcançado o limite mínimo de rendimentos, obrigatório. Posteriormente, intimado a apresentar comprovantes de construção de imóvel localizado à Av. Rui Barbosa 1789, alegou que deixava de informar gastos com material e mão de obra, em virtude de a construção ter iniciado em 18 de janeiro de 1988 e concluída em 08 de fevereiro de 1992. Tomando por base os documentos apresentados, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e Baixa de Responsabilidade Técnica no CREA-PARA/AMAPA bem como o Contrato de Serviços Profissionais, todos firmados pelo Engenheiro Marcílio Machado da Cunha, foi efetuado o lançamento, calculando-se o custo da construção de acordo com os índices do Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil, no período de agosto de 1987 a agosto de 1988.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte alegou, em síntese:



PROCESSO Nº. 10215/000.720/92-50

ACORDAO Nº. 102-29.381

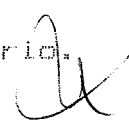
- apesar de ter providenciado a elaboração de projeto de construção juntamente com o Alvara em 5 e 08/08/87, somente iniciara construção em 18/01/88 e que seu término ocorreria somente em 08/02/92;
- ao comprar o imóvel, já estava concluída a parte terrea correspondendo a 118 m², conforme procura comprovar através de declarações que anexa, firmadas pelo Engenheiro Marcílio Machado da Cunha, pelo mestre de obras e de vizinhos, e, ainda, de contrato de cessão de direito do antigo proprietário do imóvel, para uso de uma das paredes da parte térrea;
- que a área construída foi de 32.51, 13.26, 7.97, 46.18 e 15.08 m², nos anos de 1988 a 1991, respectivamente;
- que o valor constante de Escritura Pública lavrada por Tabelião vale como prova absoluta de verdade, até inequívoca comprovação em contrário;
- que somente construiu 115 m², e que vendera um imóvel, conforme cópia de recibo que junta, tendo aplicado o resultado da venda em Caderneta de Poupança, para utilização gradativa;

Manifestação fiscal pela manutenção do lançamento às fls. 32/34.

A autoridade julgadora singular, após analisar todos os dados e documentos apresentados, julga improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 43 a 46 e anexos de fls. 47 a 53, reitera os argumentos expedidos na fase impugnatória, após alegar nula a decisão "a quo" por cerceamento do direito de defesa, requer seja o auto declarado improcedente, com base nas irregularidades praticadas pelo julgador de primeira instância.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10215/000.720/92-50

ACORDÃO Nº. 102-29.381

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O contribuinte argumenta em sua defesa: 1) que a omissão na entrega de Declarações de Rendimentos decorreu do fato de não ter alcançado o limite para apresentação, por estar desempregado desde 20/06/85, quando pediu demissão do BASA para trabalhar por conta própria; 2) que o dinheiro empregado em boa parte da construção se originou da venda de um imóvel, conforme recibo apresentado e da rescisão do contrato; 3) que construiu 115 m2, e não os 233 m2 alegados pelo fiscal.

Nesta fase recursal, argui nulidade da decisão, por cerceamento de seu direito ocasionado pela "negligência e ineficiência", tanto do fiscal como do julgador, que não realizaram diligência para confirmar a veracidade das declarações dos seus vizinhos quanto ao período de realização da obra e para analisar as alegações do Engenheiro Marcílio Machado da Cunha "que deveria ter uma justificativa sobre o relatório que forneceu ao CREA".

Como Preliminar, cabe apreciar a arguição de nulidade da decisão - se da não realização de "diligência" resultou um cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Determina o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seus artigos 16 e 17, verbis:

"Artigo 16 - A impugnação mencionará:



PROCESSO No. 10215/000.720/92-50

ACORDAO No. 102-29.381

I -

II -

III -

IV - As diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

A leitura que compõem os autos comprovam que o ora Recorrente em nenhum momento requereu a realização de diligências de qualquer natureza, tendo a autoridade "a quo" prolatado sua decisão fundamentando-a, após análise detalhada, nos esclarecimentos e provas trazidos pelo contribuinte, durante o período de averiguação como na fase impugnatória.

Considerando que a regulamentação legal reserva à autoridade o direito de indeferir a realização de diligências e perícias que julgar prescindíveis ou impraticáveis, e, principalmente, que nem mesmo houve pedido de diligência, não pode prosperar a arquição de nulidade da decisão justificada em cerceamento de direito de defesa, por inexistência de base legal ou fática.

Quanto ao MERITO, o Recorrente solicita a "total improcedência do auto de infração" anexando cópias das provas que já apresentara anteriormente.

No caso em exame, não se discute a construção de um imóvel e/ou o método adotado pelo fisco para o arbitramento de seu custo, mas tão somente a duração da obra e a metragem, tendo o próprio contribuinte afirmado não dispor de quaisquer comprovantes dos gastos efetuados.



PROCESSO Nº. 10215/000.720/92-50

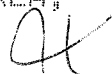
ACORDAO Nº. 102-29.381

Considerando que o ora Recorrente apresentou, além do Alvará de Licença Nº 147 de 19/08/87 para edificação de um prédio em alvenaria de tijolos, de 02 (dois) pavimentos com área de 233,00 m², cópia do pedido dirigido ao CREA-PARA/AMAPA pelo Engenheiro Marcílio Machado da Cunha, em 03/08/87, para anotação de uma A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente a obra (localizada a Av. Rui Barbosa 1789), com 02 pavimentos e área de 233 m², registrado sob o Nº 228/87 em 05/08/87, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais que firmou com o citado engenheiro para elaboração de Projeto Arquitetônico, Hidrosanitário, Elétrico e Telefônico, incluído, ainda, a Direção da Obra, registrado na mesma data e sob o mesmo número no CREA-PARA/AMAPA, e, ainda, Baixa de Responsabilidade Técnica, datada de 30/08/88, e protocolada no mesmo CREA sob o Nº 366/88 em 31/08/88;

Considerando que o profissional responsável requereu a Baixa da Responsabilidade Técnica da obra "... em virtude da mesma estar totalmente concluída";

Considerando que os documentos apresentados pelo contribuinte, devidamente registrados no CREA, entidade fiscalizadora de exercício profissional, constituem-se em provas háveis e idôneas, em cujo conteúdo se baseou o lançamento;

Considerando que as declarações padronizadas de terceiros, firmadas em 09 de outubro de 1992, após iniciado o procedimento fiscal, firmando que a construção teve início em janeiro/88 e término em fevereiro/92 e que a parte térrea do imóvel já estava totalmente acabada, não tem valor probatório intrínseco, por si só não podem ser aceitas como provas idôneas; contradizem documentos anteriores, especialmente no que se refere ao Engenheiro, responsável por toda a obra segundo termo por ele assinado junto ao CREA;



PROCESSO No. 10215/000.720/92-50

ACORDAO No. 102-29.381

Considerando ainda, que o instrumento particular de cessão de direitos e obrigações que teria sido firmado pelo antigo proprietário do imóvel em questão, não comprova a existência de um prédio com 118,00 m2 como alega o Recorrente, restringindo-se a permitir ao proprietário do imóvel vizinho "construir em seu muro que cerca o seu imóvel, para que levante uma parede com cinco (5) colunas", ressaltando que após a construção da parede ambos terão as mesmas condições e privilégios de utilizá-la;

Considerando que a justificativa do Recorrente de não apresentar Declaração de Rendimentos por estar desempregado, conflita com a sua afirmação de que pedira demissão do Banco da Amazonia S/A - BASA em 20/06/85 pra trabalhar por conta própria, e que prossegue exercendo a atividade de vendedor praticista;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova, passível de elidir o acerto da decisão recorrida,

Após rejeitar a preliminar arguida, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 14 de setembro de 1994.



Ursula Hansen - Relatora